



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

**ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2021.
Pedido dos Prefeitos dos municípios
paraibanos de Catolé do Rocha, João Pessoa e
Santa Luzia.

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. WILSON FILHO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2021, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública nos municípios paraibanos que especifica: Catolé do Rocha, João Pessoa e Santa Luzia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar os pedidos dos Prefeitos das cidades acima discriminadas no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública nos seus respectivos municípios, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Os pedidos encaminhados pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foram consubstanciados pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Outrossim, os pedidos apresentados pelos respectivos gestores municipais preenchem todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte dos municípios solicitantes, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

Como é sabido, os decretos municipais aprovados pelo Poder Legislativo estadual no ano de 2020, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Parlamento estadual, permaneceram vigentes durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Nesse sentido, cabe destacar que, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, o Congresso Nacional reconheceu, até dia 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, assegurando à União, durante o referido período, as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a fim de estabelecer as medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, editou-se a Lei 13.979/2020, a qual, de acordo com o art. 8º, cuja redação inicial foi alterada pela Lei 14.035/2020, seria vigente enquanto perdurasse a aplicação do Decreto 06/2020, ou seja, até 31 de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

dezembro de 2020. Salienta-se, acerca desse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, e outras ações abstratas inerentes ao controle de constitucionalidade, estabeleceu que os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios também podem adotar, medidas previstas pela Lei 13.979/2020.

Por conseguinte, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, referendada pelo Pleno, ao realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, estejam desobrigados da exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19, todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública.

Destaca-se que, por causa da expiração do período previsto de aplicação do Decreto (31 de dezembro de 2020), o ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar medida cautelar pleiteada pelo partido político Rede Sustentabilidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625, prolatou decisão que influencia a compreensão a ser estabelecida neste Parecer. Na ocasião, entendeu-se que, apesar da Lei 13.979/2020 apresentar a sua vigência relacionada à aplicação do Decreto nº 06/2020, cujo prazo de vigência encerrou em 31 de dezembro de 2020, as disposições do texto normativo (artigo 3º ao artigo 3º-J) relacionadas às ações médicas e sanitárias de combate à pandemia, as quais não apresentam repercussões orçamentário-financeiro, tiveram a sua vigência estendida até o dia 31 de dezembro 2021 ou o término da emergência de saúde internacional, de acordo com decisão da Organização Mundial da Saúde (OMS), aplicando-se, portanto, interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da referida lei.

Isto posto, considerando o entendimento firmado pelo STF na ADI 6357 e que os decretos municipais que visam a reconhecer o estado de calamidade pública por razão da continuidade da pandemia apresentam a intenção de adotar medidas extraordinárias de enfrentamento à situação, como as mencionadas nos artigos citados da Lei 13.979/2020, a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deve ocorrer à luz do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a sua vigência deve ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2021 ou o término da emergência de saúde, conforme decretado pela OMS.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

Esse entendimento, pois, deve ser aplicado ao contexto atual. É notório que a pandemia se perpetua no Brasil, que apresenta agravamento de sua situação, em decorrência de diversos fatores, como a disseminação das mutações britânica, sul-africana e brasileira do novo coronavírus. Exige-se o reforço das determinações restritivas, as quais, embora necessárias, podem acarretar maiores prejuízos para a arrecadação do Estado, o que representa outra razão para a aplicação de ações especiais pelo Poder Público. Portanto, essa situação fática deve ser reconhecida juridicamente por meio de novos decretos de calamidade pública, a qual representa cenário excepcional com repercussões na capacidade de atuação do Estado, o que enseja a necessidade de aplicação de medidas extraordinárias pelos Poderes Públicos, a exemplo dos Municípios, a fim de enfrentar o contexto de forma eficaz e devida, em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Ademais, é importante destacar que o reconhecimento do estado de calamidade não enseja autorização para a livre atuação por parte dos Municípios. Embora seja possível a flexibilização de regras, como previsto no art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 106/2020, os gestores e as gestoras municipais devem restringir as medidas excepcionais as que se referem ao combate à pandemia, assim, nas demais ações que não se relacionam ao objeto dos Decretos, permanece a obrigação de seguir todo o regramento incidente, sem quaisquer alterações. Cabe esclarecer que, mesmo diante das possibilidades trazidas pela excepcionalidade do cenário, tem-se a necessidade de zelar pela legalidade e pela probidade da Administração Pública, havendo a contínua fiscalização dos órgãos de controle, os quais, em caso de ilegalidades, devem promover a responsabilização.

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto, com fundamento no art. 65, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no arts. 254 e 255, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Medidas Cautelares da ADI 6357 e da ADI 6625, esta Relatoria **vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2021, e no mérito, pela sua aprovação**, recomendam-se o reconhecimento dos novos estados de calamidade pública nos municípios acima discriminados, estendendo os seus efeitos durante o período de tempo estabelecido no decreto municipal encaminhado à Assembleia Legislativa, ou até o dia 31 de dezembro de 2021 ou quando ocorrer o término do período de emergência internacional de saúde, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, convalidando-se os efeitos de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

todos os atos relacionados ao objeto dos Decretos praticados desde 01 de janeiro de 2021.

É o voto!

João Pessoa - PB, em 10 de agosto de 2021.



Wilson Filho
Deputado Estadual